

NOTA TÉCNICA Nº 6/2019 – LBS SINDICAL**Atualizada de acordo com a redação final aprovada na Comissão Mista, no dia 11/07/2019.**

1

Medida Provisória nº 881/2019 – Aspectos relacionados ao Direito do Trabalho

A MP nº 881/2019 pretende instituir “a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica” (artigo 1º).

1. Pretende que seja aplicada a vários ramos do Direito, inclusive, ao Direito do Trabalho:

“na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente.”

Nesse sentido, já se mostra incompatível e em choque com os princípios próprios do Direito do Trabalho, que não se harmoniza com uma “liberdade econômica” sem o tempero e os limites da valorização social do trabalho (as pessoas são iguais em direitos (art. 5º, *caput*, da CF/88), que a dignidade humana é um valor inarredável (art. 1º, III, da CF/88), que a sociedade brasileira deve ser construída de forma livre, justa e solidária, caminhando para a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III, da CF/88), e que deve haver a valorização social do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CF/88).

www.lbs.adv.br**BRASÍLIA**SHIS, QI-11, Conj. 10
Casa 24 - Lago Sul
71625-300 - Brasília - DF
Tel.: (61) 3366.8100
Fax: (61) 3366-8100 ramal 8147**SÃO PAULO**Av. Angélica, 1996
Cj. 201 - Higienópolis
01228-200 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 2985.9792**CAMPINAS**Rua Dr. Emílio Ribas, 188
9º andar - Cambuí
13025-140 - Campinas - SP
Tel.: (19) 3399.7700
Fax: (19) 3399.7715**GOIÂNIA**Avenida 136, nº 797, Setor
Marista, Edifício New York
Square - Goiânia - GO.
Tel.: (62) 3626-5222

2. Originalmente, a MP alterava, em relação ao Direito do trabalho, apenas três eixos mais específicos:

a) Duração do trabalho (“liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana”);

b) meio ambiente do trabalho; e

c) desconsideração da personalidade jurídica (com efeitos nas execuções trabalhistas).

3. O Parecer do Relator, no entanto, **introduz significativas e severas modificações na CLT e no ambiente das relações de trabalho, como se destaca ponto a ponto nos três quadros anexos**. O primeiro, com as alterações no texto da CLT; o segundo, com inclusão de nova legislação e alteração de outras ligadas ao Direito do Trabalho; e o último, com as revogações pertinentes a esta análise.

4. **Resumidamente os pontos mais sensíveis e graves:**

- Flexibiliza horários e jornada de trabalho com liberalização de trabalhos aos sábados, domingos e feriados, sem distinção de atividades;
- Introduz a lógica de interpretação do Direito Comum e Econômico sobre o Direito do Trabalho;
- Exclui empregados com remuneração superior a 30 salários-mínimos da aplicação das normas da CLT;

- Cria a CTPS digital e sem garantia de acesso efetivo para todos os trabalhadores acerca de suas informações (excluídos digitais que não são poucos no Brasil);
- Cria mecanismos que dificultam a fiscalização e autuação fiscal e retira os sindicatos do sistema;
- Cria sistema de recursos de multas decorrentes de fiscalização do trabalho, desobrigando o empregador do depósito para a interposição do recurso;
- Acaba com o e-Social;
- Dispensa de encaminhamento da guia de recolhimento previdenciário aos sindicatos;
- Acaba com a obrigatoriedade das CIPAs, para micro e pequenas empresas e estabelecimentos ou locais de obra com menos de 20 trabalhadores, dentre outras apontadas nos quadros anexos.

5. Perspectivas

- A inclusão de matérias estranhas ao objeto da Medida Provisória já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (na ADI nº 5.127, o STF reconheceu a *“impossibilidade de se incluir emenda em projeto de conversão de Medida Provisória em lei com tema diverso do objeto originário da Medida Provisória”*).
- A MP nº 881 tem objeto bastante “alargado”, mas não se pode extrair dela alterações substanciais nas relações de trabalho como as pretendidas pelo Relator.

- Haverá que se examinar aspectos de aplicação da lei no tempo e de inconstitucionalidade material, caso a MP seja convertida em lei.

6. Ação

Nesse sentido:

- Fortalecer a atuação no Congresso Nacional e a pressão para que sejam retiradas as alterações pretendidas pelo Relator;
- Atuação conjunta com entidades afins, para assegurar a aplicação do Direito e da legislação protetiva do trabalho;
- **Analisar com bastante cuidado, caso seja aprovada, as medidas judiciais e a interpretação e aplicação da lei em conformidade com as normas internacionais e com a Constituição federal.**

Brasília, 11 de julho de 2019.

José Eymard Loguercio

Fernanda Caldas Giorgi

Antonio Fernando Megale Lopes

Assessoria Jurídica CUT Nacional

www.lbs.adv.br

BRASÍLIA

SHIS, QI-11, Conj. 10
Casa 24 - Lago Sul
71625-300 - Brasília - DF
Tel.: (61) 3366.8100
Fax: (61) 3366-8100 ramal 8147

SÃO PAULO

Av. Angélica, 1996
Cj. 201 - Higienópolis
01228-200 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 2985.9792

CAMPINAS

Rua Dr. Emilio Ribas, 188
9º andar - Cambuí
13025-140 - Campinas - SP
Tel.: (19) 3399.7700
Fax: (19) 3399.7715

GOIÂNIA

Avenida 136, nº 797, Setor
Marista, Edifício New York
Square - Goiânia - GO.
Tel.: (62) 3626-5222

ALTERAÇÕES CLT

<p>MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigo 28</p>	<p>CLT</p>	<p>Observações</p>
<p>Art. 28. O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	<p>X</p>	<p>Este quadro analisa o art. 28 da versão final do Projeto de Lei de Conversão da MP nº 881/2019, aprovado na Comissão Especial em 11/09/2019, relativo às alterações específicas da CLT.</p>
<p>Art. 2º (...) § 2º A existência de grupo econômico não impõe responsabilidade subsidiária, ressalvado o disposto no art. 50, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, hipótese que atrairá a responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.</p>	<p>Art. 2º (...) § 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.</p>	<p>Retira a responsabilidade solidária de empresas integrantes de grupo econômico, em relação às obrigações decorrentes da relação de emprego. Quando houver grupo econômico, a responsabilidade será solidária apenas em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, conforme o Código Civil. Ou seja, dificulta-se a responsabilização das empresas de um mesmo grupo.</p>

<p>MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigo 28</p>	<p>CLT</p>	<p>Observações</p>
<p>Art. 13.</p>	<p>Art. 13 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.</p>	<p>X</p>
<p>§ 2º - A Carteira de Trabalho e Previdência Social obedecerá aos modelos que o Ministério da Economia adotar.</p>	<p>§ 2º - A Carteira de Trabalho e Previdência Social e respectiva Ficha de Declaração obedecerão aos modelos que o Ministério do Trabalho e Previdência Social adotar.</p>	<p>Ministério da Economia é o órgão que vai adotar os modelos da CTPS. (Carteira verde-amarela?)</p>
<p>Art. 14. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelo Ministério da Economia preferencialmente em meio eletrônico.</p>	<p>Art. 14 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou, mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta.</p>	<p>CTPS em meio eletrônico. Em papel, será exceção.</p>
<p>Parágrafo único. Excepcionalmente, a Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá ser emitida em meio físico: I – nas unidades descentralizadas do Ministério da Economia que forem habilitadas para tanto; ou</p>	<p>Parágrafo único - Inexistindo convênio com os órgãos indicados ou na inexistência destes, poderá ser admitido convênio com sindicatos para o mesmo fim.</p>	<p>X</p>

<p>MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigo 28</p>	<p>CLT</p>	<p>Observações</p>
<p>II – mediante convênio, por órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta; III – mediante convênio com serviços notariais e de registro, sem custos para a administração, garantidas as condições de segurança das informações.</p>		
<p>Art. 15. Os procedimentos para emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social ao interessado serão estabelecidos pelo Ministério da Economia em regulamento próprio, sendo privilegiada a emissão em formato eletrônico.</p>	<p>Art. 15 - Para obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social o interessado comparecerá pessoalmente ao órgão emissor, onde será identificado e prestará as declarações necessárias.</p>	<p>X</p>
<p>Art. 16. Carteira de Trabalho e Previdência Social terá como identificação única do empregado o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.</p>	<p>Art. 16. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), além do número, série, data de emissão e folhas destinadas às anotações pertinentes ao contrato de trabalho e as de interesse da Previdência Social, conterá: I - fotografia, de frente, modelo 3 X 4; II - nome, filiação, data e lugar de nascimento e assinatura;</p>	<p>X</p>

<p>MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigo 28</p>	<p>CLT</p>	<p>Observações</p>
	<p>III - nome, idade e estado civil dos dependentes; IV - número do documento de naturalização ou data da chegada ao Brasil, e demais elementos constantes da identidade de estrangeiro, quando for o caso; Parágrafo único - A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS será fornecida mediante a apresentação de: a) duas fotografias com as características mencionadas no inciso I; b) qualquer documento oficial de identificação pessoal do interessado, no qual possam ser colhidos dados referentes ao nome completo, filiação, data e lugar de nascimento.</p>	
<p>Art. 29. O empregador terá o prazo de cinco dias úteis para anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada</p>	<p>Art. 29 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito</p>	<p>Alterou o prazo de anotação na CTPS pelo empregador, de 48 horas para 5 dias. § 6º: A dispensa de emissão de recibo pode criar embaraços ao empregado para</p>

<p>MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigo 28</p>	<p>CLT</p>	<p>Observações</p>
<p>a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia. (...)</p> <p>§ 6º A comunicação, pelo trabalhador, do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ao empregador, equivale à apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio digital, ficando o empregador dispensado da emissão de recibo;</p> <p>§ 7º Os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio digital equivalem às anotações a que se refere esta lei.</p> <p>§ 8º O trabalhador deverá ter acesso às informações da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua anotação.</p>	<p>horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.</p> <p>§ 1º As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja êle em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.</p> <p>§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:</p> <p>a) na data-base;</p> <p>b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;</p> <p>c) no caso de rescisão contratual; ou</p> <p>d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.</p>	<p>comprovação do prazo de anotação.</p> <p>Os dispositivos que remetem acesso aos meios eletrônicos podem dificultar o uso pelos trabalhadores de baixa renda.</p>

MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigo 28	CLT	Observações
	<p>§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.</p> <p>§ 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social</p> <p>§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo</p>	
<p>Art. 40. As Carteiras de Trabalho e Previdência Social regularmente emitidas e anotadas servirão de prova:</p>	<p>Art. 40 - As Carteiras de Trabalho e Previdência Social regularmente emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que sejam exigidas carteiras de identidade e especialmente:</p> <p>I - Nos casos de dissídio na Justiça do Trabalho entre a empresa e o empregado por motivo de salário, férias ou tempo de</p>	<p>X</p>

MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigo 28	CLT	Observações
	<p>serviço; II - Perante a Previdência Social, para o efeito de declaração de dependentes; III - Para cálculo de indenização por acidente do trabalho ou moléstia profissional.</p>	
<p>Art. 67. Será assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.</p>	<p>Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.</p>	<p>Retira as limitações de conveniência pública e necessidade imperiosa do serviço para permitir que o descanso semanal seja em outro dia que não o domingo.</p>
<p>Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e feriados.</p>	<p>Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.</p>	<p>Exclui a permissão prévia de autoridade em matéria de trabalho para autorizar trabalho aos domingos, que está autorizado pelo texto, assim como o trabalho aos feriados.</p>
<p>Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas.</p>	<p>Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas</p>	<p>Exclui as regras sobre a permissão (permanente ou transitória) que autoriza trabalho aos domingos e estabelece que o repouso semanal remunerado deverá se</p>

MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigo 28	CLT	Observações
	<p>aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.</p>	<p>dar pelo menos em um domingo no período máximo de 4 semanas.</p> <p>Afronta o artigo 7º, inciso XV, da Constituição federal:</p> <p>Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>(...)</p> <p>XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;</p>
<p>Art. 70. O trabalho aos domingos e nos feriados será remunerado em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga compensatória.</p>	<p>Art. 70 - Salvo o disposto nos artigos 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria.</p>	<p>O trabalho aos domingos e feriados será pago em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória. Ou seja, o pagamento em dobro ficará a critério exclusivamente do empregador.</p>
<p>Art. 74. O horário de trabalho será anotado em</p>	<p>Art. 74 - O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo</p>	<p>Retira a obrigatoriedade de afixar quadro de horário geral, mantendo a anotação de</p>

<p>MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigo 28</p>	<p>CLT</p>	<p>Observações</p>
<p>registro de empregados.</p> <p>§ 1º Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, podendo haver pré-assinalação do período de repouso.</p>	<p>expedido pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comercio, e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma.</p> <p>§ 1º - O horário de trabalho será anotado em registro de empregados com a indicação de acordos ou contratos coletivos porventura celebrados.</p> <p>§ 2º - Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.</p>	<p>horário no registro de cada empregado.</p> <p>Retira a obrigatoriedade da anotação do horário de trabalho, com a indicação de acordo ou contrato coletivo.</p>

<p>MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigo 28</p>	<p>CLT</p>	<p>Observações</p>
<p>§ 2º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará registro manual, mecânico ou eletrônico em seu poder, sem prejuízo do que dispõe <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 3º Fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.</p>	<p>§ 3º - Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o § 1º deste artigo.</p>	<p>O parágrafo 3º autoriza o registro de ponto, por exceção à jornada regular, mediante acordo individual escrito.</p>
<p>Art. 135.</p> <p>§3º Nos casos em que o empregado possua a CTPS em meio digital, a anotação será feita nos sistemas a que se refere o inciso II do § 6º do art. 29, na forma do regulamento, ficando dispensadas as anotações de que tratam os §§ 1º e 2º.</p>	<p>Art. 135 - A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo.</p> <p>§ 1º - O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que nela seja anotada a respectiva concessão.</p>	<p>X</p>

<p>MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigo 28</p>	<p>CLT</p>	<p>Observações</p>
<p>Art. 161. A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de auditor fiscal do trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.</p> <p>§ 1º As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.</p>	<p>§ 2º - A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados.</p> <p>Art. 161 - O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.</p> <p>§ 1º - As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho.</p>	<p>Alterou a autoridade em matéria de inspeção do trabalho e definiu que o relatório técnico será apresentado por auditor fiscal do trabalho</p> <p>Retirou a faculdade da interdição ou do embargo serem requeridos pelo sindicato ou agente de inspeção.</p>

<p>MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigo 28</p>	<p>CLT</p>	<p>Observações</p>
<p>§ 2º Da decisão da autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, a qual terá prazo de 03 (três) dias úteis para a análise do recurso, e terá a faculdade de dar efeito suspensivo ao mesmo.</p> <p>§ 3º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou</p>	<p>§ 2º - A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical.</p> <p>3º - Da decisão do Delegado Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso.</p> <p>§ 4º - Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus</p>	

<p>MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigo 28</p>	<p>CLT</p>	<p>Observações</p>
<p>equipamento, ou o prosseguimento de obra.</p> <p>§ 4º A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.</p> <p>§ 5º Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.</p>	<p>setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em consequência, resultarem danos a terceiros.</p> <p>§ 5º - O Delegado Regional do Trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.</p> <p>§ 6º - Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.</p>	
<p>Art. 163. Ficam desobrigados de constituir a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes os estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas com menos de 20 trabalhadores e as micro e pequenas empresas.</p>	<p>Art. 163 - Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.</p>	<p>Uma das modificações mais graves do PL de Conversão.</p> <p>Desobriga a constituição de CIPAs para estabelecimentos e locais de obra com menos de 20 trabalhadores e as micro e pequenas empresas.</p>

MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigo 28	CLT	Observações
Art. 227	Art. 227 - Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonía, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de seis horas contínuas de trabalho por dia ou 36 (trinta e seis) horas semanais.	X
Parágrafo único. Quando, em caso de indeclinável necessidade, forem os operadores obrigados a permanecer em serviço além do período normal fixado neste artigo, a empresa pagar-lhes-á extraordinariamente o tempo excedente com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu salário-hora normal.	§ 1º - Quando, em caso de indeclinável necessidade, forem os operadores obrigados a permanecer em serviço além do período normal fixado neste artigo, a empresa pagar-lhes-á extraordinariamente o tempo excedente com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu salário-hora normal.	Parágrafo 1º transformado em parágrafo único.
Revoga os § 1º e § 2º	§ 2º - O trabalho aos domingos, feriados e dias santos de guarda será considerado extraordinário e obedecerá, quanto à sua execução e remuneração, ao que dispuserem empregadores e empregados em acordo, ou os respectivos sindicatos em contrato coletivo de trabalho.	Trabalho aos domingos e feriados dos trabalhadores de empresas de serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonía não serão considerados extraordinários.

<p>MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigo 28</p>	<p>CLT</p>	<p>Observações</p>
<p>Art. 385. O descanso semanal remunerado será de vinte e quatro horas consecutivas.</p>	<p>Art. 385 – O descanso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas e coincidirá no todo ou em parte com o domingo, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, a juízo da autoridade competente, na forma das disposições gerais, caso em que recairá em outro dia.</p>	<p>Arts. 385 e 386 da CLT dizem respeito ao trabalho da mulher especificamente, bastante utilizados na área do comércio.</p> <p>Descanso semanal remunerado da mulher não mais precisará coincidir com o domingo.</p>
<p>X</p>	<p>Parágrafo único - Observar-se-ão, igualmente, os preceitos da legislação geral sobre a proibição de trabalho nos feriados civis e religiosos.</p>	<p>X</p>
<p>Art. 386. O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas.</p>	<p>Art. 386 - Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical.</p>	<p>Especifica o repouso semanal remunerado da mulher, que deverá se dar pelo menos em um domingo no período máximo de 4 semanas. Repete o art. 68, parágrafo único (ver acima).</p> <p>Afronta o artigo 7º, inciso XV, da Constituição federal.</p>
<p>Art. 386-A. Havendo necessidade imperiosa nas atividades econômicas do agronegócio e</p>	<p>X</p>	<p>Permite que, havendo necessidade imperiosa, haja trabalho aos sábados,</p>

<p>MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigo 28</p>	<p>CLT</p>	<p>Observações</p>
<p>relacionadas, que estão sujeitas a condições climáticas como fator determinante do período para sua execução, poderá o trabalho ser exercido em sábados, domingos e feriados, observado as devidas remunerações conforme este Decreto-Lei.</p>		<p>domingos e feriados nas atividades econômicas do agronegócio sujeitas a condições climáticas como fator determinante para a execução dos serviços.</p>
<p>Parágrafo único. Inclui-se no disposto do <i>caput</i>, desde já o fornecimento, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos agrícolas e relacionados incluindo: I - cana-de-açúcar; II - uva e vinho; III - grãos e cereais; IV – produção agrícola de insumos para biodiesel; V – produtos e subprodutos agrícolas e pecuários.</p>	<p>X</p>	<p>X</p>
<p>Art. 444. § 1º (renumerado parágrafo único) § 2º Os contratos de trabalho de remuneração mensal acima de 30 (trinta) salários mínimos, cujas partes contratantes tenham sido assistidas por advogados de sua escolha no momento do pacto, será regido pelo direito civil, ressalvadas</p>		<p>Prevê a exclusão dos empregados com contrato de trabalho com remuneração acima de 30 salários-mínimos da legislação trabalhista, sendo regidos pelo Direito Civil, assegurados apenas os direitos do art. 7º da Cf. Condição: no momento da contratação, estejam assistidos por advogado de sua escolha. A regra, se</p>

<p>MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigo 28</p>	<p>CLT</p>	<p>Observações</p>
<p>exclusivamente as garantias do art. 7º da Constituição Federal.</p>		<p>aprovada, não se aplica aos atuais contratados.</p>
<p>Art. 626. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.</p> <p>Parágrafo único. Os Auditores Fiscais do Trabalho serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.</p>	<p>Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.</p> <p>Parágrafo único - Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral dependentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.</p>	<p>X</p>

<p>MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigo 28</p>	<p>CLT</p>	<p>Observações</p>
<p>Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nos seguintes casos:</p> <p>I – quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, durante 180 (cento e oitenta dias) dias, contados da vigência das disposições;</p> <p>II – quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, até 180 (cento e oitenta dias) dias do seu efetivo funcionamento;</p> <p>III – quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até 20 (vinte) trabalhadores; ou</p> <p>IV – em se tratando de infrações aos preceitos legais ou regulamentadores sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme</p>	<p>Art. 627 - A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:</p> <p>a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;</p> <p>b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.</p>	<p>Incluiu prazo de até 180 dias para o critério de dupla visita contados da vigência das novas disposições, no caso do inciso I.</p> <p>No caso do inciso II, estabeleceu também prazo de até 180 dias quando se tratar de primeira inspeção.</p> <p>Incluiu a dupla visita para as microempresas, pequenas de pequeno porte ou local de trabalho com até 20 trabalhadores.</p> <p>Incluiu a dupla visita no caso de infrações relacionadas à saúde e segurança do trabalhador em caso de gradação leve.</p> <p>Incluiu o parágrafo único, excluindo a dupla visita nos casos de falta de registro de empregado ou de anotação de CPTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, bem como nas</p>

<p>MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigo 28</p>	<p>CLT</p>	<p>Observações</p>
<p>regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.</p> <p>Parágrafo único. O benefício da dupla visita não será aplicado quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou de anotação de CPTS, atraso no pagamento de salário e de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, bem como nas situações em que restar configurado acidente do trabalho, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.</p>		<p>situações em que restar configurado acidente do trabalho, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.</p>
<p>Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.</p> <p>Parágrafo único. O termo de compromisso lavrado</p>	<p>Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho.</p>	<p>Atribui eficácia de título executivo extrajudicial ao Termo de Compromisso.</p>

<p>MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigo 28</p>	<p>CLT</p>	<p>Observações</p>
<p>pela autoridade trabalhista terá precedência sobre quaisquer outros títulos executivos extrajudiciais.</p>		
<p>Art. 628-A. Fica instituído o domicílio eletrônico trabalhista, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, destinado a:</p> <p>I - cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral;</p> <p>II – receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos;</p> <p>§1º As comunicações eletrônicas dispensam a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal, sendo considerada pessoal para todos os efeitos legais;</p> <p>§2º A ciência por meio do sistema eletrônico, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade;</p> <p>§3º A utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no <i>caput</i> é obrigatória para</p>	<p>X</p>	<p>Inclusão.</p>

<p>MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigo 28</p>	<p>CLT</p>	<p>Observações</p>
<p>todos os empregadores, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para a microempresas e para as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.</p> <p>§ 4º A comunicação a que se refere o <i>caput</i> em relação ao empregador doméstico se dará por meio da utilização de sistema eletrônico na forma prevista pelo artigo 32 da Lei Complementar nº 150 de 2015.</p> <p>§ 5º A comunicação a que se refere o <i>caput</i> não afasta a possibilidade de utilização de outros meios legais de comunicação com o empregador a serem utilizados a critério da autoridade competente.</p>		

<p>MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigo 28</p>	<p>CLT</p>	<p>Observações</p>
<p>Art. 629. O auto de infração será lavrado no curso da ação fiscal em duplicata, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou preferencialmente enviada por meio eletrônico, nos termos do art. 628-A, ou excepcionalmente via postal.</p> <p>§ 1º O auto será lavrado no curso da ação fiscal e não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas.</p> <p>§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em</p>	<p>Art. 629 - O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta.</p> <p>§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.</p> <p>§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à</p>	<p>X</p>

<p>MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigo 28</p>	<p>CLT</p>	<p>Observações</p>
<p>erro.</p> <p>§ 3º O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, contados do recebimento do auto.</p> <p>§ 4º O auto de infração será registrado em meio eletrônico pelo órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento.</p>	<p>autoridade competente, mesmo se incidir em êrro.</p> <p>§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto.</p> <p>§ 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o contrôle do seu processamento.</p>	<p>Aumentou o prazo para recurso para 30 dias, inclusive para União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O prazo atual é de 10 dias.</p>

<p>MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigo 28</p>	<p>CLT</p>	<p>Observações</p>
<p>Art. 630.</p> <p>§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer nos locais de trabalho, somente se admitindo, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados por meio eletrônico ou, alternativamente, em dia e hora previamente fixados pelo agente da inspeção.</p>	<p>Art. 630. Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente. (...)</p> <p>§ 4º - Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção.</p>	<p>Acrescentou a possibilidade de exibição de documentos, à inspeção, por meio eletrônico.</p>
<p>Art. 631. Qualquer cidadão, entidade ou órgão público, poderá comunicar à autoridade trabalhista as infrações que verificar, devendo esta proceder às apurações necessárias.</p>	<p>Art. 631 - Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comercio as infrações que verificar.</p>	<p>X</p>

<p>MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigo 28</p>	<p>CLT</p>	<p>Observações</p>
<p>Art. 632. Poderá o autuado apresentar documentos e requerer a produção das provas que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo à autoridade competente julgar a pertinência e necessidade de tais provas. Parágrafo único. Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.</p>	<p>Art. 632 - Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade, julgar da necessidade de tais provas.</p>	<p>X</p>
<p>Art. 634. A imposição de multas incumbe à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, na forma estabelecida por este Título.</p>	<p>Art. 634 - Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Título.</p>	<p>X</p>
<p>Art. 635. De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, caberá recurso em segunda instância administrativa, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia.</p>	<p>Art. 635 - De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de processo caberá recurso para o Diretor-Geral Departamento ou Serviço do Ministério do Trabalho e</p>	

<p>MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigo 28</p>	<p>CLT</p>	<p>Observações</p>
<p>§ 1º As decisões serão sempre fundamentadas e atenderão aos princípios da impessoalidade, ampla defesa e contraditório.</p> <p>§ 2º A análise de recursos administrativos observará o requisito de desterritorialização, sempre que os meios técnicos permitirem, sendo vedada a análise de recurso cujo auto tenha sido lavrado naquela mesma unidade.</p> <p>§ 3º A análise de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, e composto por conselheiros representantes dos trabalhadores, empregadores e auditores fiscais do trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.</p>	<p>Previdência Social, que fôr competente na matéria.</p> <p>Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas.</p>	
<p>Art. 636. O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.</p>	<p>Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar</p>	<p>Uma das principais mudanças é a retirada da obrigatoriedade do depósito da multa para interpor recurso, dando efeito devolutivo e suspensivo até o julgamento</p>

<p>MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigo 28</p>	<p>CLT</p>	<p>Observações</p>
<p>§ 1º O recurso de que trata este capítulo terá efeito devolutivo e suspensivo e será apresentado perante a autoridade que houver imposto a multa, a quem competirá o juízo dos requisitos formais de admissibilidade e o encaminhamento à autoridade de instância superior.</p> <p>§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.</p> <p>§ 3º A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 30 (trinta) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de</p>	<p>encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.</p> <p>§ 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.</p> <p>§ 2º - A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.</p> <p>3º - A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.</p> <p>§ 4º - As guias de depósito e recolhimento serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá</p>	<p>final.</p> <p>A multa será reduzida em 30% se a parte desistir do recurso. Em caso de microempresa, empresa de pequeno porte e local com até 20 trabalhadores, a redução será de 50%. Atualmente, a redução é de 50%, sem distinção em relação ao tipo de empresa.</p> <p>Sugestão: se a lei dispõe redução em caso de desistência de recurso, poderia aumentar a multa no caso de recurso desfundamentado ou meramente protelatório.</p>

<p>MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigo 28</p>	<p>CLT</p>	<p>Observações</p>
<p>cobrança executiva.</p> <p>§ 4º A multa será reduzida de 30% (trinta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso, a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação postal, eletrônica, ou da publicação do edital.</p> <p>§ 5º A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, sendo microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até 20 (vinte) trabalhadores renunciando ao recurso, a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação postal, eletrônica, ou da publicação do edital.</p> <p>§ 6º A guia para recolhimento da multa será expedida e conferida eletronicamente para fins de concessão do desconto, verificação do valor pago e arquivamento do processo.</p>	<p>preceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério da Trabalho e Previdência Social.</p> <p>§ 5º - A segunda via da guia do recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a averbação no processo.</p> <p>§ 6º - A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.</p> <p>§ 7º - Para a expedição da guia, no caso do § 6º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento,</p>	

MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigo 28	CLT	Observações
	ou a fôlha do órgão oficial que publicou o edital.	
<p>Art. 637. Caberá recurso de instância especial à câmara superior de recursos, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma ou similar.</p>	<p>Art. 637. De tôdas as decisões que proferirem em processos de infração das leis de proteção ao trabalho e que impliquem arquivamento dêstes, observado o disposto no parágrafo único do art. 635, deverão as autoridades prolatoras recorrer de ofício para a autoridade competente de instância superior.</p>	X
<p>Art. 637-A. Instituído o conselho nos termos do art. 635, §4º, caberá pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma ou similar.</p>	X	

<p>MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigo 28</p>	<p>CLT</p>	<p>Observações</p>
<p>Art. 638. São definitivas as decisões: I - primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; II - uniformização de jurisprudência administrativa; III - instância especial.</p>	<p>Art. 638 - Ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comercio é facultado avocar ao seu exame e decisão, dentro de 90 (noventa) dias do despacho final do assunto, ou no curso do processo, as questões referentes à fiscalização dos preceitos estabelecidos nesta Consolidação.</p>	<p>X</p>
<p>Art. 640. É facultado à autoridade regional competente em matéria de trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministério da Economia, promover a cobrança amigável das multas antes do encaminhamento dos processos à cobrança executiva.</p>	<p>Art. 640 - É facultado às Delegacias Regionais do Trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministro de Estado, promover a cobrança amigável das multas antes encaminhamento dos processos à cobrança executiva.</p>	<p>X</p>
<p>Art. 641. Não comparecendo o infrator, ou não depositando a importância da multa ou penalidade, encaminhar-se-á o processo para o órgão responsável pela inscrição em dívida ativa da União e cobrança executiva.</p>	<p>Art. 641 - Não comparecendo o infrator, ou não depositando a importância da multa ou penalidade, far-se-á a competente inscrição em livro especial, existente nas repartições das quais se tiver originado a multa ou penalidade, ou de onde tenha provindo a reclamação que a determinou,</p>	<p>X</p>

MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigo 28	CLT	Observações
	sendo extraída cópia autêntica dessa inscrição e enviada às autoridades competentes para a respectiva cobrança judicial, valendo tal instrumento como título de dívida líquida e certa.	
<p>Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União.</p>	<p>Art. 642 - A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, sendo promovida, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem Tribunais Regionais do Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e nas demais localidades, pelo Ministério Público Estadual e do Território do Acre, nos termos do Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.</p> <p>Parágrafo único. No Estado de São Paulo a cobrança continuará a cargo da Procuradoria do Departamento Estadual do Trabalho, na forma do convênio em vigor.</p>	X

INCLUSÃO E ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS RELACIONADOS ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO E SINDICAIS

<p>MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigos</p>	<p>Norma alterada</p>	<p>Observações</p>
<p>Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição.</p> <p>§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, administrativo, urbanístico, rural e do trabalho, nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública, inclusive sobre o exercício das profissões, comércio,</p>	<p>X</p>	<p>Este quadro analisa os artigos do PLV referentes às relações de trabalho e sindicais.</p>

MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigos	Norma alterada	Observações
<p>juntas comerciais, registros públicos, produção e consumo, trânsito e transporte e proteção ao meio ambiente, nele compreendido também o ambiente de trabalho. (...) § 5º A competência específica dos Municípios para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial é plena e será exercida conforme a norma geral de direito econômico e urbanística disposta no inciso II do caput do art. 26, na forma do inciso I do caput e nos § 1º e § 4º do art. 24 da Constituição.</p>		
<p>Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição: I – desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros</p>	<p>X</p>	<p>X</p>

MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigos	Norma alterada	Observações
<p>consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;</p> <p>II – desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas: (...)</p> <p>c) as disposições em leis trabalhistas; (...)</p> <p>XVI – ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável; e</p> <p>§ 1º Para fins da proteção a que se refere o inciso I do <i>caput</i>:</p> <p>I – cabe aos Estados, Distrito Federal e Municípios a definição de atividades econômicas para fins de dispensa total de atos públicos de liberação referente a aspectos de funcionamento, inclusive para fins sanitários, ambientais, de proteção ao incêndio e ao</p>		

MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigos	Norma alterada	Observações
<p>pânico, e demais quando presente situação integral de baixo risco; e</p> <p>II – se exigido ato público de liberação por força de lei federal, inclusive para exercício de atividade profissional, cabe ao regulamento a definição de baixo risco para fins de sua dispensa; e</p> <p>III – a pessoa natural ou jurídica que exercer o direito é responsável pelo devido cumprimento do ordenamento jurídico, inclusive pelo respeito ao enquadramento da atividade no nível correto de risco.</p> <p>(...)</p> <p>§ 6º Para os fins do inciso VII do caput, cada Estado e o Distrito Federal contarão com zona de regime jurídico especial, delimitada geograficamente por meio de lei estadual ou distrital, em área estrita única, e não superior a 0,01% (um centésimo por cento) da extensão total de seu território, para o fim único de promover a inovação, inclusive científica, e competitividade de novas tecnologias e novos</p>		

MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigos	Norma alterada	Observações
<p>modelos de negócios, sob regime jurídico em que suspendem-se os efeitos de qualquer normativo, incluindo leis e regulações, de direito econômico e urbanístico, dentro de determinadas circunstâncias aferidas na lei estadual e distrital.</p>		
<p>Art. 9º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta que exercem atos de liberação, fiscalização e sanção, incluindo de medidas administrativas, sobre atividade econômica, desenvolverão política pública de matriz de risco por meio de ato normativo próprio. (...) § 2º As atividades consideradas pelo órgão como de risco “A” – leve ou inexistente poderão: (...) III – observar o critério de dupla visita, com intervalo razoável entre elas, para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada:</p>	<p>X</p>	<p>X</p>

<p>MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigos</p>	<p>Norma alterada</p>	<p>Observações</p>
<p>a) infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; b) ocorrência de reincidência; c) fraude, resistência ou embaraço à fiscalização; ou d) imperiosidade da lavratura do auto para a proteção da segurança ou saúde do trabalhador; ou e) ocorrência de trabalho infantil ou trabalho forçado.</p>		
<p>Art. 16. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos,</p>	<p>Código Civil</p> <p>Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de</p>	<p>A MP dificulta a chamada desconsideração da personalidade jurídica, que permite ao juiz condenar o sócio quando a empresa desaparece ou não apresenta bens.</p>

MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigos	Norma alterada	Observações
<p>para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.</p> <p>Art. 50. A autonomia patrimonial da pessoa jurídica só pode ser desconsiderada para impedir que a sua manipulação fraudulenta cause prejuízo à aplicação da lei ou a credor.</p> <p>§ 1º Desconsiderada a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, imputar-se-á a obrigação exclusivamente ao sócio, associado, instituidor ou administrador que tiver realizado a fraude, ou dela tenha se beneficiado.</p> <p>§ 2º Somente na confusão patrimonial e no desvio de finalidade abusivos, na forma deste artigo, presume-se a manipulação fraudulenta até prova em contrário.</p> <p>§ 3º Desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores ou praticar atos ilícitos.</p> <p>§ 4º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:</p> <p>I – cumprimento repetitivo pela s sociedade</p>	<p>obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.</p> <p>§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:</p> <p>I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;</p> <p>II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e</p> <p>III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.</p> <p>§ 3º O disposto no <i>caput</i> e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações</p>	

<p>MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigos</p>	<p>Norma alterada</p>	<p>Observações</p>
<p>de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II – transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; ou III – ato de descumprimento da autonomia patrimonial frente aos seus sócios e administradores e vice-versa. § 5º O disposto neste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. § 6º A mera existência de grupo empresarial, econômico ou sociedade, de fato ou de direito, não autoriza a desconsideração da autonomia patrimonial das afiliadas sem que se constate a presença dos requisitos de que trata o § 2º. § 7º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. § 8º A mera insuficiência do ativo da pessoa jurídica para satisfação de obrigação não</p>	<p>de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. § 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.</p>	

MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigos	Norma alterada	Observações
<p>autoriza a desconsideração de sua autonomia patrimonial.</p> <p>§ 9º São devidos danos punitivos aos credores vítimas de ato doloso em sede de desconsideração da personalidade jurídica.</p> <p>§ 10. Em qualquer hipótese de desconsideração não serão atingidos os bens de meros investidores que nela apenas detenham participação societária, sem influência em sua gestão.</p>		
<p>Art. 19. A Lei nº 11.598, 03 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 4º.....</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação mínima de atividades de baixo risco, válida para todos os integrantes da Redesim, observada a Classificação Nacional de Atividade Econômica, hipótese que, a autodeclaração de enquadramento será requerimento suficiente, até que seja</p>	<p>Lei nº 11.598/07 – Estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM</p>	<p>Inclusão parágrafos 5º e 6º.</p>

MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigos	Norma alterada	Observações
<p>apresentada prova em contrário. (...) § 6º No caso de falsidade da autodeclaração prevista no § 5º, o responsável será submetido a multa pecuniária de um a dez salários mínimos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.</p> <p>Art. 6º Os Municípios que aderirem à Redesim emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de inscrição tributária, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.</p> <p>§ 1º A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos</p>	<p>Art. 6º Os Municípios que aderirem à Redesim emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.</p> <p>§ 1º A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à</p>	

<p>MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigos</p>	<p>Norma alterada</p>	<p>Observações</p>
<p>órgãos e entidades competentes, ressalvados os casos de baixo risco que importam na dispensa do alvará.</p>	<p>apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes.</p>	
<p>Sistema de Observatório Nacional de Liberdade Econômica</p> <p>Art. 40. A fim de garantir e resguardar os efeitos desejados sobre as disposições desta Lei, fica instituído o Observatório Nacional de Liberdade Econômica, na forma do regulamento. (...) § 2º O Observatório será gerido pelo Comitê Gestor Nacional, composto por: I – 2 (dois) membros da Presidência da República; II – 2 (dois) membros do Ministério da Economia; III – 2 (dois) membros da Câmara dos Deputados; IV – 2 (dois) membros do Senado Federal; V – 1 (um) membro do Tribunal de Contas da</p>	<p>X</p>	<p>No artigo que cria o Observatório, em sua composição, embora se refira às entidades empresariais, não apresenta nenhuma referência a entidades sindicais de trabalhadores.</p>

MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigos	Norma alterada	Observações
<p>União; VI – 1 (um) membro do Conselho Nacional de Justiça; VII – 2 (dois) membros de entidades representantes dos Municípios; VIII – 2 (dois) membros de entidades representantes dos Estados e Distrito Federal; e IX – 8 (quatro) membros de entidades representantes do setor privado.</p>		
<p>e-Social e do Bloco K</p> <p>Art. 42. Fica extinto o Sistema de Escrituração Digital de Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial em nível federal.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se o disposto no <i>caput</i> e no § 1º deste artigo as obrigações acessórias à versão digital gerenciada pela Receita Federal do Brasil do Livro de Controle de Produção e Estoque da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – “Bloco K”.</p>	<p>X</p>	<p>Extinção do e-Social também poderá causar dificuldades para o acompanhamento do cumprimento das obrigações empresariais.</p>

MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigos	Norma alterada	Observações
Dispensa de GPS aos sindicatos Art. 45. Ficam as empresas dispensadas de encaminharem cópia da Guia da Previdência Social ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados.	X	A dispensa de encaminhamento da GPS aos sindicatos também dificulta o acompanhamento do cumprimento de obrigações, em especial em ambiente de terceirização, em que a empresa efetua o recolhimento de contribuição de todos os empregados, encaminhando ao sindicato da categoria preponderante.

LEGISLAÇÃO REVOGADA

MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigo 79	Norma revogada	Observações
Art. 52. Ficam revogados:	X	Este quadro analisa o art. 79 da versão final do Projeto de Lei de Conversão da MP nº 881/2019, apresentado em 09/07/2019, que trata das revogações de normas da CLT e outras destacadas, sobre relações de trabalho.
V – os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1942:	Dispositivos da CLT	X
a) o art. 17;	Art. 17 - Na impossibilidade de apresentação, pelo interessado, de documento idôneo que o qualifique, a Carteira de Trabalho e Previdência Social será fornecida com base em declarações verbais confirmadas por 2 (duas) testemunhas, lavrando-se, na primeira folha de anotações gerais da carteira, termo	X

MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigo 79	Norma revogada	Observações
	<p>assinado pelas mesmas testemunhas.</p> <p>§ 1º - Tratando-se de menor de 18 (dezoito) anos, as declarações previstas neste artigo serão prestadas por seu responsável legal.</p> <p>§ 2º - Se o interessado não souber ou não puder assinar sua carteira, ela será fornecida mediante impressão digital ou assinatura a rogo.</p>	
b) o art. 20;	Art. 20 - As anotações relativas a alteração do estado civil e aos dependentes do portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e somente em sua falta, por qualquer dos órgãos emitentes.	X
c) o art. 21;	Art. 21 - Em caso de imprestabilidade ou esgotamento do espaço destinado a registros e anotações, o interessado deverá obter outra carteira, conservando-se o número e a série da anterior.	X
d) o art. 25;	Art. 25 - As Carteiras de Trabalho e	X

MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigo 79	Norma revogada	Observações
	Previdência Social serão entregues aos interessados pessoalmente, mediante recibo.	
e) o art. 26;	<p>Art. 26 - Os sindicatos poderão, mediante solicitação das respectivas diretorias incumbir-se da entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social pedidas por seus associados e pelos demais profissionais da mesma classe.</p> <p>Parágrafo único - Não poderão os sindicatos, sob pena das sanções previstas neste Capítulo cobrar remuneração pela entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, cujo serviço nas respectivas sedes será fiscalizado pelas Delegacias Regionais ou órgãos autorizados.</p>	Sindicatos podiam incumbir-se da entrega de CTPS. A revogação dialoga com o dispositivo alterado que permitia que o sindicato atuasse no fornecimento da carteira ao trabalhador.
f) o art. 30;	Art. 30 - Os acidentes do trabalho serão obrigatoriamente anotados pelo Instituto Nacional de Previdência Social na carteira do acidentado.	X

<p>MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigo 79</p>	<p>Norma revogada</p>	<p>Observações</p>
<p>g) o art. 32;</p>	<p>Art. 32 - As anotações relativas a alterações no estado civil dos portadores de Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas mediante prova documental. As declarações referentes aos dependentes serão registradas nas fichas respectivas, pelo funcionário encarregado da identificação profissional, a pedido do próprio declarante, que as assinará.</p> <p>Parágrafo único. As Delegacias Regionais e os órgãos autorizados deverão comunicação ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra todas as alterações que anotarem nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social.</p>	
<p>h) o art. 33;</p>	<p>Art. 33 - As Anotações nas fichas de declaração e nas Carteiras Profissionais serão feitas seguidamente sem abreviaturas, ressalvando-se no fim de cada assentamento, as emendas, entrelinhas e quaisquer circunstâncias que possam ocasionar dúvidas.</p>	<p>X</p>

MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigo 79	Norma revogada	Observações
i) o inciso II do art. 40;	<p>Art. 40 - As Carteiras de Trabalho e Previdência Social regularmente emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que sejam exigidas carteiras de identidade e especialmente:</p> <p>(...)</p> <p>II - Perante a Previdência Social, para o efeito de declaração de dependentes;</p>	X
j) o art. 54;	<p>Art. 54 - A empresa que, tendo sido intimada, não comparecer para anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu empregado, ou cujas alegações para recusa tenham sido julgadas improcedentes, ficará sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional.</p>	X

MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigo 79	Norma revogada	Observações
k) o art. 160;	<p>Art. 160 - Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.</p> <p>§ 1º - Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho.</p> <p>§ 2º - É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações.</p>	Acaba com a inspeção prévia para a abertura de estabelecimento.
l) o § 4º do art. 193;	<p>Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem</p>	Retira da classificação como perigosa a atividade de trabalhador em motocicleta.

<p>MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigo 79</p>	<p>Norma revogada</p>	<p>Observações</p>
	<p>risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.</p>	
<p>m) os §§ 1º e 2º do art. 227;</p>	<p>Art. 227 - Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonía, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de seis horas contínuas de trabalho por dia ou 36 (trinta e seis) horas semanais.</p> <p>§ 1º - Quando, em caso de indeclinável necessidade, forem os operadores obrigados a permanecer em serviço além do período normal fixado neste artigo, a empresa pagará-lhes-á extraordinariamente o tempo excedente com acréscimo de 50% (cinquenta</p>	<p>Facilita o trabalho aos domingos e feriados sem necessidade de acordo coletivo para os trabalhadores em serviços de telefonia, de telegrafia submarina e subfluvial, de radiotelegrafia e radiotelefonía.</p>

MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigo 79	Norma revogada	Observações
	<p>por cento) sobre o seu salário-hora normal.</p> <p>§ 2º - O trabalho aos domingos, feriados e dias santos de guarda será considerado extraordinário e obedecerá, quanto à sua execução e remuneração, ao que dispuserem empregadores e empregados em acordo, ou os respectivos sindicatos em contrato coletivo de trabalho.</p>	
<p>n) o art. 319;</p>	<p>Art. 319 - Aos professores é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames.</p>	<p>Permite o trabalho dos professores aos domingos.</p>
<p>o) o art. 417;</p>	<p>Art. 417 - A emissão da carteira será feita o pedido do menor, mediante a exibição dos seguintes documentos:</p> <p>I - certidão de idade ou documento legal que a substitua;</p> <p>II - autorização do pai, mãe ou responsável legal;</p>	

MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigo 79	Norma revogada	Observações
	<p>III - autorização do Juiz de Menores, nos casos dos artigos 405, § 2º, e 406;</p> <p>IV - atestado médico de capacidade física e mental;</p> <p>V - atestado de vacinação;</p> <p>VI - prova de saber ler, escrever e contar;</p> <p>VII - duas fotografias de frente, com as dimensões de 0,04m x 0,03m.</p> <p>Parágrafo único. Os documentos exigidos por êste artigo serão fornecidos gratuitamente.</p>	
<p>p) o art. 419;</p>	<p>Art. 419 - A prova de saber ler, escrever e contar, a que se refere a alínea "f" do art. 417 será feita mediante certificado de conclusão de curso primário. Na falta deste, a autoridade incumbida de verificar a validade dos documentos submeterá o menor ou mandará submetê-lo, por pessoa idônea, a</p>	

<p>MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigo 79</p>	<p>Norma revogada</p>	<p>Observações</p>
	<p>exame elementar que constará de leitura de quinze linhas, com explicação do sentido, de ditado, nunca excedente de dez linhas, e cálculo sobre as quatro operações fundamentais de aritmética. Verificada a alfabetização do menor, será emitida a carteira.</p> <p>§ 1º Se o menor for analfabeto ou não estiver devidamente alfabetizado, a carteira só será emitida pelo prazo de um ano, mediante a apresentação de um certificado ou atestado de matrícula e frequência em escola primária.</p> <p>§ 2º A autoridade fiscalizadora, na hipótese do parágrafo anterior, poderá renovar o prazo nele fixado, cabendo-lhe, em caso de não renovar tal prazo, cassar a carteira expedida</p> <p>§ 3º Dispensar-se-á a prova de saber ler,</p>	

<p>MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigo 79</p>	<p>Norma revogada</p>	<p>Observações</p>
	<p>escrever e contar, se não houver escola primária dentro do raio de dois quilômetros da sede do estabelecimento em que trabalhe o menor e não ocorrer a hipótese prevista no parágrafo único do art. 427. Instalada que seja a escola, proceder-se-á como nos parágrafos anteriores.</p>	
<p>q) o art. 420; e</p>	<p>Art. 420 - A carteira, devidamente anotada, permanecerá em poder do menor, devendo, entretanto, constar do Registro de empregados os dados correspondentes.</p> <p>Parágrafo único. Ocorrendo falta de anotação por parte da empresa, independentemente do procedimento fiscal previsto no § 2º do art. 29, cabe ao representante legal do menor, ao agente da inspeção do trabalho, ao órgão do Ministério Público do Trabalho ou ao Sindicato, dar início ao processo de reclamação, de acordo com o estabelecido no Título II, Capítulo I, Seção V.</p>	

MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigo 79	Norma revogada	Observações
r) o art. 421.	Art. 421. A carteira será emitida, gratuitamente, aplicando-se à emissão de novas vias o disposto nos artigos 21 e seus parágrafos e no artigo 22.	X
s) o art. 633; e.	Art. 633 - Os prazos para defesa ou recurso poderão ser prorrogados de acordo com despacho expresso da autoridade competente, quando o autuado residir em localidade diversa daquela onde se achar essa autoridade.	
t) o § 3º 635.	Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior. § 3º - A notificação de que trata êste artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa,	O artigo deve estar errado

MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigo 79	Norma revogada	Observações
<p>VI – os seguintes dispositivos da Lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000:</p> <p>a) Art. 6º; b) Art. 6º-A; e c) Art. 6º-B.</p>	<p>sob pena de cobrança executiva.</p> <p>Lei nº 10.101/2000 – Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa e dá outras providências</p> <p>Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007)</p> <p>Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.</p>	<p>Libera o trabalho em domingos e feriados (Restrições: art. 7º, XV, Cf; art. 67, CLT; art. 6º, Lei nº 10.101/2000)</p> <p>Norma autorizadora de trabalho aos domingos é atualmente de competência municipal (art. 6º, Lei nº 10.101/2000 e art. 30, I, Cf).</p>
X	<p>Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal,</p>	X

MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigo 79	Norma revogada	Observações
	nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.	
X	<p>Art. 6º-B. As infrações ao disposto nos arts. 6º e 6º-A desta Lei serão punidas com a multa prevista no art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.</p> <p>Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.</p>	X
<p>VII – os seguintes dispositivos da Lei nº 605 de 5 de janeiro de 1949:</p> <p>a) Art. 8º; b) Art. 9º; e c) Art. 10.</p>	<p>Lei nº 605/1649 – Repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos</p> <p>Art. 8º Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os</p>	X

MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigo 79	Norma revogada	Observações
	dispositivos dos artigos 6º e 7º desta lei.	
X	Art. 9º Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.	X
X	Art. 10. Na verificação das exigências técnicas a que se referem os artigos anteriores, ter-se-ão em vista as de ordem econômica, permanentes ou ocasionais, bem como as peculiaridades locais.	X
VIII – o art. 6º da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012;	Lei nº 12.682/2012 – Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos. Art. 6º Os registros públicos originais, ainda que digitalizados, deverão ser preservados de acordo com o disposto na legislação pertinente.	X

<p>MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigo 79</p>	<p>Norma revogada</p>	<p>Observações</p>
<p>IX – a Lei nº 4.178 de 11 de dezembro de 1962.</p>	<p>Lei nº 4.178/1962 – Extingue o trabalho aos sábados nos estabelecimentos de crédito</p> <p>Art. 1º Os estabelecimentos de crédito não funcionarão aos sábados, em expediente externo ou interno.</p> <p>Art. 2º As obrigações em cobrança cujos vencimentos estiverem marcados para um sábado serão pagáveis no primeiro dia útil imediato.</p> <p>Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.</p>	<p>Permite o trabalho dos bancos aos sábados.</p>
<p>XI – os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969: a) art. 2º; e b) art. 3º.</p>	<p>Decreto-Lei nº 806/1969 - Dispõe sobre a profissão de Atuário e dá outras providências.</p> <p>Art. 2º O registro profissional, obrigatório a todo atuário, far-se-á no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social e constará de livro próprio.</p>	<p>Praticamente extingue a profissão de atuário.</p>

<p>MP nº 881/2019 Projeto de Lei de Conversão Artigo 79</p>	<p>Norma revogada</p>	<p>Observações</p>
	<p>Parágrafo único. Os profissionais que se encontrem nas condições previstas no inciso V, do art. 1º, deverão requerer o citado registro, dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar da data em que fôr publicada a regulamentação dêste Decreto-lei.</p> <p>Art. 3º Os pedidos de registro, a que se refere o artigo 2º, serão entregues, acompanhados da documentação exigida, ao Instituto Brasileiro de Atuária, que encaminhará o processo ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social.</p> <p>Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Atuária, realizadas as diligências necessárias, opinará sobre o pedido de registro, manifestando-se quanto ao mérito. Êste pronunciamento instruirá o processo, ficando, porém, a critério das autoridades administrativas a decisão final.</p>	

Vacatio legis

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, preservados os efeitos de atos e negócios jurídicos praticados até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019.

§ 1º Ficam suspensos por 90 (noventa) dias os efeitos dos seguintes dispositivos os incisos XIV, XV, XVI do caput do art. 3º.

§ 2º Fica suspenso por 120 (cento e vinte) dias o art. 42.

§ 3º Até que o órgão ou entidade, por ato normativo próprio, execute o disposto no caput do art. 9º, ficam todas as atividades sob seu âmbito consideradas como de risco “B” – moderado.

§ 4º As disposições de direito civil, falimentar e empresarial aplicam-se também aos negócios jurídicos anteriores a esta Lei e à Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019.